



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 220 - Cosit

Data 21 de dezembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA VAREJISTA OU ATACADISTA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO NCM/TIPI INCLUÍDO NO REGIME MONOFÁSICO. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS.

Enquanto preservada a eficácia do diploma legal que estabelece a tributação monofásica para mercadorias identificadas por seus códigos de classificação fiscal, o mero desdobramento de um código da NCM/TIPI, sem alteração da abrangência do código originário, não afeta o regime de tributação das mercadorias que nele se classificam.

Assim, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, permanece aplicável à Cofins incidente sobre as receitas auferidas pelos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos classificados no código NCM/TIPI 8507.10.10, por se tratar tal código de mero desdobramento do código NCM/TIPI 8507.10.00, incluído no Anexo I da mencionada Lei.

Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a pessoa jurídica optante por referido regime que proceda à comercialização no atacado ou varejo de produto sujeito à tributação concentrada ou monofásica, cuja alíquota esteja reduzida a zero, deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, desconsiderando, porém, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº Resolução CGSN nº 140, de 2018, o percentual correspondente à Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, DE 25 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 2º; Decreto nº 8.950, de 2016; Resolução CGSN nº 140, de 22 maio de 2018, art. 25, §§ 6º e 7º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA VAREJISTA OU ATACADISTA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO NCM/TIPI INCLUÍDO NO REGIME MONOFÁSICO. SEGREGAÇÃO DE RECEITAS

Enquanto preservada a eficácia do diploma legal que estabelece a tributação monofásica para mercadorias identificadas por seus códigos de classificação fiscal, o mero desdobramento de um código da NCM/TIPI, sem alteração da abrangência do código originário, não afeta o regime de tributação das mercadorias que nele se classificam.

Assim, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no § 2º, do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, permanece aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre as receitas auferidas pelos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos classificados no código NCM/TIPI 8507.10.10, por se tratar tal código de mero desdobramento do código NCM/TIPI 8507.10.00, incluído no Anexo I da mencionada Lei.

Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a pessoa jurídica optante por referido regime que proceda à comercialização no atacado ou varejo de produto sujeito à tributação concentrada ou monofásica, cuja alíquota esteja reduzida a zero, deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, desconsiderando, porém, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº Resolução CGSN nº 140, de 2018, o percentual correspondente à Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 62, DE 29 DE MARÇO DE 2018, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 106, DE 25 DE JULHO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, § 2º; Decreto nº 8.950, de 2016; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 25, §§ 6º e 7º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta que veicula dúvida operacional quanto a código de receita a ser utilizado pelo interessado, uma vez que, por não configurar dificuldade de natureza interpretativa em relação a dispositivo específico da legislação tributária e por se referir a prestação de assessoria contábil-fiscal, tal questionamento não se coaduna com o

instituto da consulta tributária nos termos definidos pelo art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18 incisos II e XIV.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, enquadrada no Simples Nacional, e dedicada ao comércio varejista de baterias, apresenta consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos seguintes termos:

“O art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, determina que os fabricantes e importadores dos produtos relacionados nos Anexos I e II estariam sujeitos a alíquotas diferenciadas do PIS/COFINS a depender da destinação, enquanto os comerciantes atacadistas ou varejistas desses mesmos produtos teriam redução a **ZERO** nas alíquotas das referidas contribuições.

Os produtos ora questionados são os de NCM 8507.10.10. A dúvida em questão é saber se o varejista pode ou não segregar a receita deste item como monofásica na hora de declarar no simples nacional, identificando a parcela da venda deste produto como monofásica de PIS/COFINS, uma vez que o NCM 8507.10.10 foi desdobrado do NCM 8507.10.00. (Decreto nº 7.660/2011).”

2. *Após acrescentar que “com a publicação do Decreto nº 7.660, de 2011, que aprovou a TIPI, houve uma nova mudança na codificação, onde a descrição que antes se referia ao código 8507.10.00 passou a se referir à posição 8507.10, a qual, a partir de então, foi desmembrada em dois itens mais específicos quanto à capacidade e à tensão, NCM 8507.10.10, referente aos de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual 12 V, e a NCM 8507.10.90, referente a "Outros", sendo mantida a exceção tarifária Ex 01”, formula os seguintes questionamentos:*

1) Podemos segregar a receita de vendas proveniente do NCM 8507.10.10, ou seja, tratá-la como parcela de receita monofásica no PIS/COFINS quando declarar as vendas no Simples Nacional?

2) Qual código de Natureza da Receita deve ser cadastrado no módulo de estoque/sistema de faturamento para o NCM 8507.10.90?

Fundamentos

3. A consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem por objetivo dar segurança jurídica à consultante que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.
4. A consulta corretamente formulada produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consultante, da Solução de Consulta. É natural, portanto, que existam restrições quanto ao uso desse instituto, e que ocorra a ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.
5. Isso posto, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.
6. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a veracidade dos elementos nela narrados.
7. Cumpre frisar que, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência, esta consulta merece conhecimento
8. Feita essa contextualização, passa-se ao enfrentamento das questões formuladas pela interessada.
9. O art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, fundamentação legal da presente consulta, assim dispõe:

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II – o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 3º Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os pagamentos referentes à aquisição de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, exceto pneumáticos, quando efetuados por pessoa jurídica fabricante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - de peças, componentes ou conjuntos destinados aos produtos relacionados no art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - de produtos relacionados no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º O valor a ser retido na forma do § 3º deste artigo constitui antecipação das contribuições devidas pelas pessoas jurídicas fornecedoras e será determinado mediante a aplicação, sobre a importância a pagar, do percentual de 0,1% (um décimo por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e 0,5% (cinco décimos por cento) para a Cofins. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O valor retido na quinzena deverá ser recolhido até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 6º Na hipótese de a pessoa jurídica fabricante dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei revender produtos constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão aplicadas, sobre a receita auferida, as alíquotas previstas no inciso II do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 7º A retenção na fonte de que trata o § 3º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - não se aplica no caso de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples e a comerciante atacadista ou varejista; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - alcança também os pagamentos efetuados por serviço de industrialização no caso de industrialização por encomenda. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(Grifou-se)

10. Trata-se de dispositivo da Lei nº 10.485, de 2002, que introduz a tributação monofásica (concentrada) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as vendas realizadas pelos fabricantes e importadores dos produtos (autopeças) relacionados nos seus Anexos I e II, com a consequente desoneração (alíquota zero) das receitas auferidas pelos comerciantes varejistas e atacadistas com a sua venda.

11. De forma específica, interessa à consultante o código 8507.10.00, citado no Anexo I da Lei nº 10.485, de 2002, e que, desde a publicação da norma, sofreu alterações na TIPI, conforme reproduzido na tabela abaixo:

TIPI /ANO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
Decreto nº 4.542, de 2002	8507 8507.10.00	ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR -De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
Decreto nº 7.660, de 2011	8507 8507.10 8507.10.10 8507.10.90	ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR -De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V Outros Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah
Decreto nº 8.950, de 2016 (atual)	8507 8507.10 8507.10.10 8507.10.90	ACUMULADORES ELÉTRICOS E SEUS SEPARADORES, MESMO DE FORMA QUADRADA OU RETANGULAR -De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V Outros Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah

12. O primeiro questionamento da consulente pode ser dividido em duas partes: uma, quanto à manutenção ou não do tratamento previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, para as mercadorias que hoje se classificam no código 8507.10.10, desdobramento do código 8507.10.00, contemplado no Anexo I da citada lei; outra, e dela diretamente decorrente, sobre a segregação da receita auferida com os produtos nele classificados para fins de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no Simples Nacional.

13. Sobre a primeira parte do questionamento, cabe aqui reproduzir parte da Solução de Consulta Cosit nº 62, de 29 de março de 2018, a qual, por força do disposto nos arts. 8º e 9º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013¹, possui efeito vinculante no âmbito da RFB.

Da classificação fiscal de mercadorias

14. O Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), é um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições.

15. Este Sistema foi criado para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior. Além disso, o SH facilita as negociações comerciais internacionais, a elaboração das tarifas de fretes e das estatísticas relativas aos diferentes meios de transporte de mercadorias e de outras informações utilizadas pelos diversos intervenientes no comércio internacional.

16. A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias.

17. Os países do MERCOSUL adotaram a partir de 1995, a Nomenclatura Comum do Mercosul, cujos códigos são formados por oito dígitos, sendo que os seis primeiros reproduzem a estrutura do SH, enquanto o sétimo e o oitavo são desdobramentos específicos ao âmbito do tratado.

18. A partir da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) foi instituída a TEC (Tarifa Externa Comum), que estabelece os gravames adotados pelos países signatários na importação dos produtos classificados em cada um desses códigos. E, de forma particular no Brasil, foi feita a adaptação da TIPI, de forma a que passasse a refletir a mesma estrutura de codificação do SH/NCM.

¹ Art. 8º Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as Soluções de Consulta Interna da Cosit e os demais atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante.

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento

19. *Eventualmente, a evolução do comércio ou as modificações da política fiscal demandam alterações nessa taxonomia, de forma a especificar melhor algumas mercadorias ou a abandonar graus de detalhamentos que se tornaram desnecessários. Nessas ocasiões, a NCM sofre alterações, que podem resultar em extinção de códigos, fusão de códigos, desdobramento de códigos, realocação de mercadorias em códigos já existentes ou recém-criados, etc. Embora de tempos em tempos, o SH, e por conseqüência, a NCM, passe por alterações em seu sistema de codificação, mantém-se, contudo, intactas as Regras Gerais Interpretativas que compõem a sua estrutura, e que determinam, juntamente com as Notas dos Capítulos e Seções, o correto enquadramento dos produtos.*

Do impacto das alterações da Nomenclatura sobre os atos legais que a utilizam como referência

20. *A utilização de códigos é prática comum e eficaz para garantir o entendimento, a compreensão e aplicação de diretrizes, sejam elas legais ou não. A segurança e a certeza produzidas por uma referência precisa e exata a determinado objeto ou coisa é notória, pois mitiga a ocorrência de equívocos por parte dos aplicadores da legislação.*

21. *A norma legal tributária, ao utilizar determinado código para especificar produto ou produtos que pretende regular, o faz para promover a necessária segurança jurídica a quem interpreta e aplica o preceito legal.*

22. *Nesse sentido, quando da alteração do SH/NCM, o intérprete, através de um processo lógico, poderá fazer a integração das categorias da nova NCM com o restante do ordenamento jurídico. O mesmo intérprete que, freqüentemente, interpreta de forma sistemática diversos dispositivos normativos, para deles extrair uma norma, é capaz de determinar a correspondência existente entre as antigas e as novas classificações fiscais. Pode-se, assim, preservar a intenção original do legislador, sem que seja necessária a alteração de toda a legislação que cite os códigos antigos da NCM. (sem negrito no original)*

14. Conforme se constata da tabela apresentada no item 11 desta solução de consulta, a alteração ocorrida no código NCM/TIPI 8507.10.00, a partir do Decreto nº 7.660, de 2011, com o seu desdobramento nos códigos 8507.10.10 e 8507.10.90, em nada impactou a abrangência do código originário, tendo por objetivo apenas melhor especificar determinado grupo de mercadoria que nele se classifica (aqueles de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12V). Portanto, em linha com o entendimento firmado na SC Cosit nº 62, de 2018, acima reproduzido, as mercadorias classificadas no código NCM/TIPI 8507.10.10 permanecem alcançadas pela tributação monofásica de que trata o art. 3º, caput, da Lei nº 10.485, de 2002, uma vez que já faziam parte do seu escopo quando da instituição do tratamento.

15. Assim, enquanto preservada a eficácia do citado dispositivo legal, fica, conseqüentemente, mantida a tributação monofásica para todas as mercadorias nele contempladas: o desdobramento do código NCM/TIPI 8507.10.00, nos códigos 8507.10.10 e 8507.10.90, não altera o escopo pretendido pelo legislador originário quando da publicação da Lei nº 10.485, de 2002, **estando, conseqüentemente, reduzidas a 0% (zero por cento) as**

alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda das mercadorias neles classificadas.

16. Firmada essa premissa, cabe reafirmar à consulente que no âmbito do Simples Nacional, a receita decorrente da venda de produto sujeito a tributação concentrada, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, recebe o tratamento diferenciado previsto nos §§ 6º e 7º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que assim dispõe:

.....

§ 6º A ME ou EPP que proceda à importação, à industrialização ou à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve segregar a receita decorrente de sua venda e indicar a existência de tributação concentrada ou substituição tributária para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I, § 12) (Grifou-se)

§ 7º Na hipótese prevista no § 6º:

I - a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deverá ocorrer com observância do disposto na legislação específica da União, na forma estabelecida pela RFB; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I)

II - os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda do produto sujeito à tributação concentrada ou à substituição tributária das mencionadas contribuições. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º-A, inciso I e § 12).

17. A matéria já foi examinada no âmbito das consultas tributárias, tendo sido prolatada a respeito a Solução de Consulta Cosit nº 106, de 25 de julho de 2016, que foi fundamentada no tratamento diferenciado previsto no § 6º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Embora a Resolução CGSN nº 94, de 2011, tenha sido revogada pela Resolução CGSN nº 117, de 02 de dezembro de 2014 e esta pela Resolução CGSN nº 140, de 2018, manteve-se nesta inalterado o teor daquele dispositivo, ora contemplado nos §§ 6º e 7º do seu art. 25, acima reproduzidos. Desta forma, cabível a vinculação parcial desta consulta à SC Cosit nº 106, de 2016, da qual reproduzem-se as seguintes orientações:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

AUTOPEÇAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. VENDAS EFETUADAS POR PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL OU EXECUÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. RETENÇÃO NA FONTE. INEXIGÊNCIA.

No âmbito do Simples Nacional, a receita decorrente da venda de produto sujeito a tributação concentrada ou a substituição tributária para efeitos de incidência da Cofins, recebe o tratamento diferenciado previsto no § 6º do art. 25-A da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e na Solução de Divergência Cosit 18, de 09 de setembro de 2013.

Os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, estabelecem hipóteses de concentração da incidência da Cofins em relação aos produtos que mencionam, sendo aplicável o referido tratamento diferenciado à receita decorrente da venda de tais produtos.

No caso de venda de autopeças listadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, por pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, não se exige retenção na fonte da Cofins sobre o pagamento realizado, independentemente de a operação ocorrer no âmbito de industrialização por encomenda.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts.18, §§12 a 14, e 21, §9º; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.051, de 2004, art.10; Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art. 25-A, §§ 6º e 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, art. 41, § 3º, XII.

(...)

Fundamentos

8. Quanto ao questionamento apresentado no item 4, “a”, acerca do assunto foi exarada a Solução de Divergência Cosit nº 18, de 09 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 07 de outubro de 2013, que, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

9. Em razão disso, colaciona-se aqui a ementa da mencionada Solução de Divergência, que pode ser consultada na íntegra no sítio eletrônico da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>):

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL EMENTA: PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA OU INDUSTRIAL. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA EM ÚNICA ETAPA (MONOFÁSICA). INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. ALÍQUOTAS.

Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a ME ou EPP que proceda à importação ou à industrialização de produto sujeito à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas dos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006, respectivamente, porém desconsiderando, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN

nº 94, de 2011, os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 14, da mesma Lei Complementar. Aplicam-se as alíquotas previstas no art. 1º, I, "a" da Lei nº 10.147, de 2000, à receita de venda dos produtos relacionados no art. 1º da mesma Lei, quando importados ou industrializados por optante pelo Simples Nacional. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, II e IV, §§12 a 14, II, alíneas "a" e "b"; Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, "a" e art. 2º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 4º e 25, II."(grifou-se)

(...)

11. Portanto, em resumo, verifica-se que, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, não se aplica o regime do Simples Nacional no caso de venda de produtos sujeitos a tributação concentrada ou a substituição tributária das contribuições, devendo-se aplicar as alíquotas previstas na legislação da concentração ou substituição tributária, com as adaptações necessários para o cálculo do valor devido mensalmente no âmbito do Simples Nacional.

*12. No caso específico em análise, verifica-se que a Lei nº 10.485, de 2002, versa sobre um microrregime de concentração da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização de determinados máquinas, implementos e veículos (art. 1º), **autopeças (art. 3º e Anexos I e II)** e pneumáticos (art. 5º).*

13. Nesse contexto, o art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, sem fazer qualquer ressalva acerca das características individuais de cada pessoa jurídica (Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Real, etc), sujeita todas as pessoas jurídicas fabricantes e importadoras das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei à concentração tributária que estabelece.

18. Embora a SC Cosit nº 106, de 2016, tenha tido por foco o tratamento aplicado no âmbito do Simples Nacional à pessoa jurídica **fabricante** dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, as regras de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, através da segregação de receitas e da aplicação das alíquotas previstas na legislação específica do regime de tributação monofásico, aplicam-se igualmente **aos comerciantes varejistas e atacadistas** daquelas mercadorias, conforme expressamente definido no § 6º do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

19. Em relação ao segundo questionamento, no qual o consulente veicula dúvida quanto ao código de receita a ser **cadastrado no módulo de estoque/sistema de faturamento para o NCM 8507.10.90**, a consulta é ineficaz, já que não expressa dificuldade de natureza interpretativa enfrentada pelo interessado em relação a dispositivo específico da legislação tributária, conforme estabelece o art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

19.1 Para o esclarecimento de questões levantadas de modo livre e geral, sem as formalidades do processo de consulta, a RFB disponibiliza instrumentos mais ágeis e mais simples, seja por meio das orientações veiculadas no sítio oficial da instituição na rede mundial de computadores, seja mediante os serviços de atendimento dispostos nas unidades descentralizadas de todo o país.

19.2 Assim, no que se refere à pergunta 2, por se tratar de questão operacional, formulada de maneira genérica, sem apontar as disposições legais ou normativas causadoras da dúvida e se referir a prestação de assessoria contábil-fiscal, reputa-se parcialmente ineficaz a consulta, com fundamento nos incisos II e XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

20. À vista do exposto, soluciona-se a presente consulta:

20.1 em relação ao primeiro questionamento, com sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 62, de 29 de março de 2018, e à Solução de Consulta Cosit nº 106, de 25 de julho de 2016, para responder ao interessado que:

- a) Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, a redução a zero de alíquota prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, permanece aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre as receitas auferidas pelos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos classificados no código NCM/TIPI 8507.10.10, por se tratar tal código de mero desdobramento do código NCM/TIPI 8507.10.00, incluído no Anexo I da mencionada Lei.
- b) Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a pessoa jurídica optante pelo referido regime que proceda à comercialização no atacado ou varejo de produto sujeito à tributação concentrada ou monofásica, cuja alíquota esteja reduzida a zero, deve destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006, desconsiderando, porém, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº Resolução CGSN nº 140, de 2018, os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

20.2 para declarar, com fundamento nos incisos II e XIV do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, a sua ineficácia parcial em relação ao segundo questionamento, por veicular dúvida operacional quanto a código de receita a ser utilizado pelo interessado e por se referir a prestação de assessoria contábil-fiscal, o que, por não configurar dificuldade de natureza interpretativa em relação a dispositivo específico da legislação tributária, não se coaduna com o instituto da consulta tributária nos termos definidos pelo art. 1º do mencionado ato.

Assinatura digital
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotri.

Assinatura digital
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit07

Assinatura digital
RAUL KLEBER GOMES DE SOUZA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Direi

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit